



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI N.º 84/2015

29

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º: - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - De Metas Fiscais;
- II - De Riscos Fiscais;
- III - De Obras em Andamento.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Art. 2.º: - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período compreendido de 2014 a 2017.

§ 1.º: - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2.º: - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei Orçamentário, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3.º: - Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1.º: - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, será dada maior prioridade.

- I - As políticas de inclusão;
- II - A austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - A promoção do desenvolvimento urbano;
- V - A promoção do desenvolvimento rural;
- VI - A conservação e revitalização do ambiente.

§ 2.º: - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4.º: - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 5.º: - O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas em todos os órgãos da

GA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6.º - O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Ivaiporã, relativo ao exercício financeiro de 2016, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7.º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - **Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- II - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- III - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV - **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

- VII - **Projeto:** instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - **Operação Especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob as formas de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX - **Modalidade de Aplicação:** a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1.º: - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º: - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3.º: - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária

Art. 8.º: - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9.º: - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2015, nos prazos e termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10: - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, identificador de uso e a fonte de recurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

§ 1.º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

§ 2.º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida

§ 3.º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

§ 4.º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5.º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

- I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5.º deste artigo;
- II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6.º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

§ 7.º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8.º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art.11 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

II - Ao Programa para Universalização da Pré-Escola para crianças entre 04 e 05 anos, que conterão ações de investimento público para 2016, caso haja demanda de acordo com dados apresentada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º ~~Parágrafo Único~~: para atender ao disposto no inciso I e II serão considerados os pedidos protocolados até 30 de junho de 2015.

§ 2º - ~~o~~ disposto no inc. II do art 11, ^{deve} garantir o cumprimento do que prescreve o art. 208, I da CF.

Art. 12.º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, ao Poder Legislativo.

Art.13º: - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2015 em relação ao limite de que tratam os artigos, 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ⁷

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

- V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;
- VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadros orçamentário consolidado;
- III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- V - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 2.º: - Integração do Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

3 - Único

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15: - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n.º 58.

§ 1.º: - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 58.

§ 2.º: - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ⁸

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1.º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e exigência da Emenda Constitucional n.º 58.

Art. 16: - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu proposto orçamentário, para fins de consolidação, até o dia 10 de julho do corrente ano observado às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.17: - A elaboração do Projeto de Lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1.º: - Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no **caput** do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Pelo Poder Executivo, a estimativa das receitas de que trata o § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III - A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- IV - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- V - As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2.º: - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

- I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todos os cidadãos, com os instrumentos de gestão descritos no **caput** do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1.º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, e

2015



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

nos prazos definidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 18: - O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1.º: - A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2.º: - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Art. 19: - No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20: - Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1.º: - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2.º: - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá

★
VER



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art.21: - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.22: - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2015 e apresentadas a Diretoria de Finanças e Planejamento até o dia 31 de julho de 2015, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art.23: - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo Único: a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24: - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único: deverão ser incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito, com solicitação em andamento, contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até o dia 30 julho de 2015.

Art. 25: - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26: - A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Diretoria de Finanças e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de junho para serem incluídos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1.º, da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - Data de autuação do precatório;
- VI - Nome do Beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único: a atualização monetária dos precatórios determinada no § 1.º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo. 2015

Art. 27: - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28: - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 104, § 3.º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29: - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1.º - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2016, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de Lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2.º - Excetua-se do disposto no inciso II, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art.30: - É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

Parágrafo Único: os repasses de recursos serão efetuados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.31: - A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal encargo sociais;
- II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - Contrapartida das operações de créditos;
- IV - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta lei.

Parágrafo Único: somente depois de atendidas as prioridades suprarroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art.32: - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4.º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

SEÇÃO II – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33: - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizando no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da Universalidade, da anualidade de capital ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art.34: - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados.

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.

Art. 35: - O Município aplicará no mínimo, ^{25%} (vinte e cinco) por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 36: - O Município aplicará, no mínimo, ^{15%} (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 37: - Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo ^{5%} (cinco por cento), na função Assistência Social.

Parágrafo Único: a base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 38: - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.39: - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40: - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - Do Orçamento Fiscal;
- III - Das demais receitas diretamente arrecadada pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único: os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41: - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2015, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor. ²⁰¹⁶

Art. 42: - O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000. ²⁰¹⁶

Art. 43: - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta publicará, até 30 de julho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais. ²⁰¹⁶



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

§ 1.º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2.º - Os cargos transformados em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 44: - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício financeiro de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 45: - No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta Lei; (43)
- II - Houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; ? 2015
- III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - Forem observados os limites previstos no artigo 45 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. a criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no artigo 169, § 1.º, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Art. 46: - No exercício de 2016, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido ^{extenso (- - -)} 95% dos limites referidos no artigo 44 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. a autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 47: - A proposta orçamentária assegurará no mínimo ^{0,5%} (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Parágrafo Único. a aplicação prevista no *caput* ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% dos limites referidos no art. 44 desta lei. ^(...)

Art. 48: - O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único. não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente.

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Gr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Art. 49: - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 50: - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 51: - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2016, terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado para pagamento em cota única.

Art.52: - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2016, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal, de sanções e de Incentivos à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I, Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita. *sobre as* *que vem* *as*

Art. 53: - Os valores apurados nos artigos 51 e ⁵² desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2016, nas respectivas rubricas orçamentárias. *? (aguardar o retorno do Ren*

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54: - Os orçamentos da administração direta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo Único. serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2015.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55: - Os valores das metas físicas anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as *LOA*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016, ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. as metas fiscais previstas no *caput* depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art.56: - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000:

- I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;
- II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações.

Art.57: - Cabe a Diretoria de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentário de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. a Diretoria de Finanças e Planejamento determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos;
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 58: - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 59: - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 53/2015

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 84/2015 - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11374

Ivaiporã, 17 de setembro de 2015

[Assinatura] *11:00 hrs*

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da minuta do Projeto de Lei n° 84/2015 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, e dá outras providências”.

É o que importa relatar, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente, portanto, de projeto de lei do Executivo que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária deste Município, para o exercício financeiro de 2016.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, esta lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 124, inciso II, *in verbis*:

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - a programação plurianual do setor público;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (grifos nossos)

Dito isso, verifica-se a legitimidade para a presente proposição.

A Constituição Federal em art. 165, § 9º, inc. I, versa que lei complementar disporá sobre os prazos e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 165. ...

(...) § 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;”

O Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, por sua vez, em seu art. 35, §2º, inc. II, complementa a redação da Carta Constitucional, dispondo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até a entrada em vigor da lei complementar descrita anteriormente, será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

“Art. 35. ...

(...) § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...) II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;”

A Lei Orgânica Municipal, no entanto, apresenta prazos distintos aos descritos no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sendo que em seu art. 126, aduz que o projeto será enviado ao Poder Legislativo pelo Executivo Municipal, anualmente, até 30 de julho e devolvido para sanção até 30 de setembro. Senão Vejamos:

“Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

(...) § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

(...) II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho e devolvido para sanção até trinta de setembro;”

Do exposto, diante da legislação municipal, o Executivo encontra-se dentro do prazo legal, embora, diante da legislação constitucional, já estaria com seu prazo exaurido.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Importante mencionar que o Ministério Público do Estado do Paraná expediu ofício a esta Casa Legislativa, consoante os preceitos constitucionais esculpados na Carta Maior acerca da universalização da pré-escola para crianças entre 4 e 5 anos, orientando no sentido de que sejam adotadas medidas para a elaboração do projeto orçamentário a fim de garantir investimentos para a ampliação de vagas na pré-escola, sendo que, em 2016, todas as crianças que completarem 4 e 5 anos deverão, obrigatoriamente, frequentar e ter acesso à educação infantil.

Conforme apresentou o Ente Ministerial, segundo dados do IBGE e do Inep, cerca de 13,42% (treze inteiros e quarenta e dois décimos por cento) do total da população estimada de Ivaiporã, entre 4 e 5 anos, encontram-se fora da escola.

Dessa forma, os recursos necessários para a ampliação da vagas da educação infantil devem estar previstos, de antemão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que, posteriormente, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) é que os valores precisam ser efetivamente detalhados, de acordo com o que esteja previamente estabelecido na LDO. Verifica-se portanto, que esta previsão esta contemplada no presente, em seu art. 11, inciso II.

Pois bem, analisando as disposições apresentadas no projeto, observa-se a necessidade de proceder com algumas adequações, por meio de emendas legislativas, com o fito de melhorar a redação e estruturação da norma.

Sendo assim, orienta-se a Comissão, no sentido de proceder com a elaboração de emendas aditivas e modificativas, em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma do que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, vigorando perante todos os entes federados.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal para o prosseguimento da propositura, devendo se observar, entretanto, as adequações incluídas no texto do projeto de lei, anexo ao presente parecer e também encaminhado por *e-mail* para esta comissão, na pessoa do responsável pelo recebimento.

Oriento, portanto, a esta r. Comissão, nos moldes do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara do Município de Ivaiporã, para que elabore proposta de emenda aglutinativa visando à satisfação normativa, na forma da minuta anexa.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ


Estado do Paraná

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 17 de setembro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - De Metas Fiscais;
- II - De Riscos Fiscais;
- III - De Obras em Andamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período compreendido de 2014 a 2017.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei Orçamentário, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, será dada maior prioridade.

- I - As políticas de inclusão;
- II - A austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - A promoção do desenvolvimento urbano;
- V - A promoção do desenvolvimento rural;
- VI - A conservação e revitalização do ambiente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Ivaiporã, relativo ao exercício financeiro de 2016, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

II - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - Projeto: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - Operação Especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob as formas de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Modalidade de Aplicação: a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2015, nos prazos e termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, identificador de uso e a fonte de recurso.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

~~§ 8º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.~~

§ 8º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

~~III - A situação observada no exercício de 2015, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000;~~

III - A situação observada no exercício anterior, em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;

~~VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.~~

VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentário consolidado;

III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

~~§ 2º - Integração do Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.~~

Parágrafo único. Integração do Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

~~Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional nº 58.~~

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional nº 58/2009.

~~§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 58.~~

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 58/2009.

~~§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e exigência da Emenda Constitucional nº 58.~~

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e exigência da Emenda Constitucional nº 58/2009.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu proposto orçamentário, para fins de consolidação, até o dia 10 de julho do corrente ano observado às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

~~**Art. 17.** A elaboração do Projeto de Lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.~~

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pelo Poder Executivo; a estimativa das receitas de que trata o § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000;

III - A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

IV - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

V - As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todos os cidadãos, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

~~II - Providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.~~

II - Providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Art. 19. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2015 e apresentadas a Diretoria de Finanças e Planejamento até o dia 31 de julho de 2015, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Deverão ser incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito, com solicitação em andamento, contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal, até o dia 30 julho de 2015.

~~**Art. 25.** A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:~~

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos o seguinte documento:

I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

~~**Art. 26.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Diretoria de Finanças e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de junho, para serem incluídos na proposta orçamentária, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:~~

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Diretoria de Finanças e Planejamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta Lei, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de junho do corrente ano, para serem incluídos na proposta orçamentária, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - Data de autuação do precatório;
- VI - Nome do Beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

~~Parágrafo único. — A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.~~

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 27. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

~~II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial — ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e no art. 104, § 3º, da Lei Orgânica do Município.~~

II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial — ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e no art. 104, III, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2016, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de Lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º - Excetua-se do disposto no inciso II, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art. 30. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetuados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

~~I - Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais:~~

I - Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - Contrapartida das operações de créditos;

IV - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.

SEÇÃO II – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizando no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade de capital ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 34. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados.

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.

~~**Art. 35.** O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.~~

Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

~~Art. 36.~~ O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

~~Art. 37.~~ Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo cinco por cento, na função Assistência Social.

Art. 37. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados, no mínimo, 5% (cinco por cento), na função de Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro, excluídas as Transferências de Convênios.

~~Art. 38.~~ A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 38. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III – DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - Do Orçamento Fiscal;
- III - Das demais receitas diretamente arrecadada pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

~~**Art. 41.** As despesas com pessoal e encargos sociais para 2015, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.~~

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2016, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

~~**Art. 42.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.~~

Art. 42. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2016, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

~~Art. 43:~~ O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta publicará, até 30 de julho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta publicará, até 30 de julho de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores serão incorporados à tabela referida neste artigo.

~~Art. 44:~~ Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício financeiro de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2016, projetada para o exercício financeiro de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

~~Art. 45. No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:~~

Art. 45. No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

~~I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta Lei;~~

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta Lei;

~~II - Houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;~~

II - Houver vacância, após 31 de julho de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no artigo 45 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

~~Art. 46. No exercício de 2016, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 44 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.~~



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 46. No exercício de 2016, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 44 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

~~Art. 47: - A proposta orçamentária assegurará no mínimo meio por cento do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.~~

Art. 47: - A proposta orçamentária assegurará, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

~~Parágrafo único. A aplicação prevista no caput ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% dos limites referidos no art. 44 desta lei.~~

Parágrafo único. A aplicação prevista no caput ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 44 desta lei.

Art. 48. O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente,

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 50. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal.

~~**Art. 51.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2016, terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado para pagamento em cota única.~~

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2016, terá desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado para pagamento em cota única.

~~**Art. 52.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2016, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal de sanções e de Incentivo à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.~~

Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2016, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal que verse sobre as sanções e o incentivo à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I, das “Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita”.

~~**Art. 53.** Os valores apurados nos artigos 51 e 53 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2016, nas respectivas rubricas orçamentárias.~~



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 53. Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2016, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Os orçamentos da administração direta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2015.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 55.** Os valores das metas físicas anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016, ao Legislativo Municipal.~~

Art. 55. Os valores das metas físicas anexas à Lei Orçamentária Anual devem ser elaborados considerando indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016, ao Legislativo Municipal.

~~Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.~~

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no *caput*, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 56. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Art. 57. Cabe a Diretoria de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria de Finanças e Planejamento determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos;
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 58. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 60. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas a Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

~~Art. 61. A Diretoria de Finanças e planejamento divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.~~

Art. 61. A Diretoria de Finanças e Planejamento divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias, após a publicação da Lei Orçamentária anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 62. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores de receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



Kelly Crozeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>

PLE 84/2015 - LDO 2016

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>
Para: contabilidade@ivaipora.pr.gov.br

31 de agosto de 2015 10:02

Prezado Ronald, bom dia!

Conforme contato anterior, solicitamos sua especial atenção aos pontos abaixo destacados, concernentes a redação do **PLE 84/2014**, que dispõe sobre a LDO 2016:

1. O art. 20, §1º, do projeto em destaque, versa:

"Art. 20. ... § 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução."

Observa-se que o corpo do § supracitado contempla a existência do Anexo I, todavia, este não fora devidamente anexado.
Portanto, apresentar o documento ausente.

2. O art. 52 estabelece:

"Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2016, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal de sanções e de Incentivo à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita."

O anexo mencionado seria o mesmo ausente conforme questionamento anterior? Em caso afirmativo, apresentá-lo ao Legislativo. Em negativo, justificar e apresentar respectivo documento.

3. O art. 55 destaca:

"Art. 55. Os valores das metas físicas anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016, ao Legislativo Municipal."

A palavra "anexas" refere-se ao anexo que se encontra ausente na redação do projeto ou possui relação com a elaboração de outro ato?
Portanto, solicita-se esclarecimentos acerca da redação do presente artigo.

Ressalto que o projeto depende de apreciação dos pontos suscitados para deliberações ulteriores, estando sob análise da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa de Ivaiporã.

Certa de atenção e atendimento, manifesto agradecimentos.

Att,

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta

ADVOGADA - OAB/PR 73824



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 623/2015/PMI/DA


Ivaiporã, 16 de setembro de 2015.

Assunto: Responde ao ofício 111/2015 – PL – CLJRF.

Prezada Senhora Procuradora,

Em atenção ao solicitado através do ofício 111/2015 – PL - CLJRF, encaminhamos a documentação inerente ao mesmo, encaminhada pelo Setor de Contabilidade para a devida apreciação.

Respeitosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração.

A Senhora
INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Vereadores
Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Comunicado Interno N° 05/2015 – Contab.

Ivaiporã, 15 de Setembro de 2015

Senhora Diretora Municipal de Administração:

Estamos encaminhando o Relatório de Metas Fiscais – Anexo I LDO, conforme solicitado por meio do Comunicado Interno 105/2015 - ADM.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar as nossas estimas e consideração.

Atenciosamente,


Ronald Diego P. da S. Barbosa
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FÍSICAS
Metas Anuais

AMF Demonstrativo I (LRF Art 4º, § 1º)

Consolidado

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017	
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	59.807.015,00	-	17,547	65.787.725,80	0,00	17,676	72.366.521,20	0,00
Receitas Primárias (I)	59.553.597,00	0,00	17,473	65.508.965,80	0,00	17,601	72.059.883,20	0,00
Despesa Total	59.807.015,00	0,00	17,547	65.787.725,80	0,00	17,676	72.366.521,20	0,00
Despesa não Financeira (II)	59.010.505,00	0,00	17,313	64.911.564,80	0,00	17,440	71.402.734,10	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	543.092,00	0,00	0,159	597.401,00	0,00	0,161	657.139,10	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00

Nota

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	9,45	9,20	9,32
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	1,00	1,00	1,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,15	2,17	2,20
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,16	6,16	6,16
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	340.840.000,00	372.197.000,00	403.535.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2015	2016	2017
0,0000	0,0000	0,0000

Ivaipora - 15 de setembro de 2015

Comentários



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 21/2015-PL-CLJRF

Ivaiporã, 17 de agosto de 2015.

Assunto: Dilação de Prazo do PLE 77/2015 e 84/2015.


A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, representada pelo presidente que o presente subscreve, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, sob a égide do disposto em art. 62, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, ainda, tendo em vista previsão esculpida na Lei Federal 12.527, de 18/11/2011 c/c art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, ambos da Constituição Federal, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicita a dilação de prazo dos Projetos de Lei do Executivo nº 77 e 84/2015.

Atenciosamente,


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

DEFERE-SE COMO REQUER

Em, 17/08/2015


PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Rodrigues Dorta
Presidente da Câmara de Vereadores
Ivaiporã - PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária, onde se estabelecem metas e prioridades da Administração Pública Municipal, sobre a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes específicas para o Poder Legislativo, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do Município com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, disposições relativas à dívida pública municipal e outras disposições finais, para o exercício financeiro de 2016, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (13/08/2015).


Nadir Maciel

Relatora

Ailton Stipp Kulcamp

Presidente

Ilson Donizete Gagliano

Membro

recebido em
26/08/2015